SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001996-79.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: ADIEL ANTONIO DA SILVA

Impetrado: DIRETOR DA 26ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DA

CIDADE E COMARCA SÃO CARLOS SP e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

ADIEL ANTONIO DA SILVA impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela DIRETORA TÉCNICA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, alegando que teve seu direto de dirigir dirigir suspenso, em razão de suposta infração de dirigir motocicleta sem capacete. Sustentou que a apreensão do documento de habilitação lhe trará prejuízos porque sua CNH concede dupla habilitação: motorista de automóvel e de motocicleta e, se for retida, irá obstar seu direito de conduzir veículos.

A liminar foi deferida (fls. 28/29).

Manifestação do impetrante às fls. 52/53.

O Ente Público interessado, DETRAN, requereu sua

admissão como assistente litisconsorcial (fls. 35), o que foi deferido às fls. 53.

A autoridade apontada coatora prestou informações a fls.

39/48, aduzindo que o impetrante foi apenado em dois meses de suspensão de dirigir, em virtude de ter cometido infração de trânsito datada de 05.12.2013. Finaliza dizendo que deu cumprimento

à liminar.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o

mérito objeto do presente mandado de segurança, por estar ausente o interesse público (fls. 52).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Fundamentou o impetrante que a determinação para entrega de sua CNH, em virtude da infração descrita no artigo 244, I, do Código de Trânsito

Brasileiro¹, configura ato ilegal, posto que sua Carteira Nacional de Habilitação é de categoria AB, não podendo ser impedido de dirigir automóveis.

De fato, verifica-se pelo documento acostado às fls. 25 que a Carteira Nacional de Habilitação do impetrante é AB, estando ele, portanto, habilitado para dirigir tanto motocicletas quanto veículos automotivos de quatro rodas.

A infração de trânsito imputada ao impetrante (conduzir motocicleta sem o capacete), prevista no incido I, do artigo 244, Código de Trânsito Brasileiro é punida com a aplicação de multa e suspensão do direito de dirigir e tem como medida administrativa a apreensão do documento de habilitação.

Entretanto, se o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, emite no mesmo documento de habilitação permissão para conduzir mais de um veículo, deve tomar as providências no sentido de conciliar a aplicação das penalidades por infrações de trânsito e o direito dos infratores de conduzir aqueles para cujas categorias continuam habilitados, não podendo a aplicação da medida administrativa (recolhimento do documento de habilitação) ao impetrante, em razão da infração cometida, importar em sua inabilitação para dirigir automóveis (categoria B), já que para cada categoria são feitos exames e concedidas licenças diferentes.

Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal

de Justica:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO QUE PERMITE A CONDUÇÃO TANTO DE MOTOCICLETA QUANTO DE AUTOMÓVEL. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM O CAPACETE. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA CNH, UMA VEZ QUE O CONDUTOR ESTÁ APTO A DIRIGIR AUTOMÓVEL. ACÓRDÃO *A QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº1.289.385-RJ – 2010/0051 463-8 – datado de 22 de abril de 2010 – Relator: Ministro Benedito Gonçalves)

¹ Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

Assim, presente a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, a concessão da ordem é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a segurança**, para convalidar a liminar e, assim, determinar que não seja apreendida a Carteira Nacional de Habilitação do impetrante, ficando, apenas com o direito de dirigir motocicletas suspenso pelo prazo determinado pela autoridade de trânsito (dois meses).

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Oficie-se à autoridade coatora comunicando o teor desta

decisão.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina o artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA